



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924675/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de maio de 2019
Recorrente WALLERSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 20/05/2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie o Pedido de Revisão de Ofício de Crédito Tributário juntado aos autos e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 01331.09705.200505.1.3.04-3810, cujo crédito seria decorrente de pagamento

indevido ou a maior de IPI, Código de Receita 1097, PA 15/10/2004, no valor original na data de transmissão de R\$ 41.269,92, representado por Darf recolhido em 25/10/2004, que teria sido utilizado para quitação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, código 5123, relativo ao período de apuração 31/10/2004.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese:

- no mês de outubro de 2004, a Requerente apurou como devido o montante de R\$ 76.366,36 a título de IPI, valor este que foi recolhido por meio de dois DARFs, respectivamente, de R\$ 41.269,92 e R\$ 35.096,44, com o Código de Receita 1097;
- apesar de ter procedido ao recolhimento desses valores utilizando o Código de Receita 1097, a Requerente declarou tais pagamentos em sua DCTF indicando como Código de Receita o 5123;
- muito embora não deveriam ter sido tomadas quaisquer outras medidas para o reconhecimento da quitação do IPI relativo ao mês de outubro de 2004, por um equívoco, relativamente ao montante de R\$ 41.269,92, a Requerente entendeu que seria necessário adotar providências para a alteração do código de recolhimento utilizado para o pagamento desse valor;
- ao invés de proceder à elaboração de "REDARF", entendeu pelo cabimento de apresentação do PER/DCOMP em apreço, no qual indicou como crédito o valor recolhido no Código de Receita 1097 e como débito o valor declarado em DCTF sob o Código de Receita 5123;
- com a equivocada apresentação do PER/DCOMP pela Requerente, houve a geração de idêntico débito, coincidente em valor, período de apuração e vencimento;
- nos termos do artigo 65, da Instrução Normativa nº 900/2008, constitui poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório; portanto, a D. Autoridade Julgadora, no presente caso, verificando a coincidência entre o débito tido como quitado e aquele indicado para compensação, deveria ter realizado todas as diligências e solicitações de documentos necessárias à apuração do ocorrido nesse caso;
- esta medida seria indispensável também, para observância do Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo;
- com a comprovação idônea do equívoco cometido pela Requerente, **deve** essa C. DRJ, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, considerar as razões ofertadas na presente Manifestação, apreciar os documentos ora colacionados e deliberar sobre a inexistência de valores devidos a título de IPI;
- comprovada a integral quitação dos valores devidos a título de IPI, bem como a inexistência de débito a ser compensado, há que ser relevado o erro apontado, para cancelar a exigência do montante de R\$ 41.269,92, multa e juros.

Por fim, requereu o cancelamento da exigência a título de IPI no montante de R\$ 41.269,92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-60.074. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito que o recorrente alega possuir.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória. Posteriormente juntou aos autos Pedido de Revisão de Ofício de Crédito Tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que no mês de outubro de 2004 apurou como devido o montante de R\$ 76.366,36 a título de IPI, valor este que foi recolhido por meio de dois DARFs, respectivamente, de R\$ 41.269,92 e R\$ 35.096,44, com o Código de Receita 1097. No entanto declarou tais pagamentos em sua DCTF indicando como Código de Receita o 5123, alterando o período de apuração para mensal.

Informa ainda que equivocou-se no preenchimento do presente PER/DCOMP, no qual indicou como crédito o valor recolhido no Código de Receita 1097 e como débito o valor declarado em DCTF sob o Código de Receita 5123. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do Livro Registro de IPI, DARF Código de Receita 1097, PA 15/10/2004 e extrato onde consta o recolhimento Código de Receita 1097, PA 31/10/2004.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Compulsando os autos verifico que os documentos colacionados, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

No Livro Registro de IPI, cópia às fls. 75 e 76, consta o saldo devedor do PA 1ª quinzena de outubro/2004 no montante de R\$ 41.269,92 e da 2ª quinzena de outubro/2004 no montante de R\$ 35.096,44, que somados equivalem ao valor apurado como devido no montante de R\$ 76.366,36 a título de IPI e recolhido através dos DARFs constantes nas fls 48 e 49.

Quanto à alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o crédito refere-se ao DARF Código de Receita 1097, PA 15/10/2004, no valor de R\$ 41.269,92, recolhido em 25/10/2004, utilizado para quitação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, código 5123, relativo ao período de apuração 31/10/2004, no mesmo valor, verifico que está condizente com a documentação trazida aos autos, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações.

Apesar da complementação da documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente

quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do direito que o recorrente alega possuir, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No tocante à retificação de DCOMP, cancelada mediante revisão de ofício, não cabe no presente processo a análise quanto à validade ou nulidade do ato relativo à revisão de ofício. Este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tal Súmula reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício. A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao**

débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal, daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve-se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada, devendo a autoridade administrativa analisar o pleito relativo a alegação de erro de fato e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie o Pedido de Revisão de Ofício de Crédito Tributário juntado aos autos e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges